



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOS Nº 5275992.54.2016.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória cumulada com reparação por danos morais proposta por _____ em face de **TELEFONICA BRASIL S/A**, sob a alegação de que seu nome foi incluído no rol dos maus pagadores com fundamento em débitos (**R\$75,60 - contrato 0234157831**) que desconhece.

Isento de relatório.

Por ora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou demonstrada a qualidade de hipossuficiente. Para tal, deverá a reclamante acostar documentos que comprovem a alegação de seu estado de hipossuficiente, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

Quanto à arguição da parte reclamada de não aceitar uma eventual desistência formulada pela parte reclamante e da apresentação do comprovante original da negativação expedida pelos órgãos de proteção ao crédito, deixo de acolher as preliminares suscitadas, pois as mesmas não ocorreram.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRANSITO EM JUIZADO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: DANIEL FRANÇA SILVA - Data: 23/10/2017 11:02:33

As demandas que envolvem relação consumerista podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, a exemplo do presente caso, em consonância com o art. 101, I, do CDC e Súmula 21 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, verificada a competência deste juízo.

Aduz a parte reclamante que descobriu uma restrição em seu nome após uma tentativa de obter crédito no mercado. Relata que desconhece os débitos anotados pela parte reclamada, pois nunca celebrou tal contrato.

O documento acostado demonstra a negativação do nome da parte reclamante pela parte reclamada.

A contestante, por sua vez, sustenta, em suma, que inexistem os pressupostos da reparação civil. Contesta a versão dos fatos apresentando telas de seu sistema interno referentes ao contrato apontado como vínculo jurídico entre as partes. Assim, requer a improcedência do pedido de declaração de inexistência do débito bem como o de reparação e formula pedido contraposto cumulado com condenação em litigância de má-fé.

A parte reclamante, apesar de ciente do prazo para apresentar impugnação, ficou-se inerte.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a documentação comprovou que a parte reclamante tinha pleno conhecimento do contrato celebrado e da dívida anotada.

Isso porque, a parte reclamada apresentou telas do sistema que detalham o contrato, mas que por si só não possuem força probatória plena. Entretanto, somadas a essas provas, também foram acostadas as telas de faturas derivadas da relação obrigacional, onde os valores totalizados cobrados, comprovam a legitimidade da cobrança e o lançamento do nome da parte requerente nos órgãos restritivos ao crédito.

Portanto, se verdadeiramente a parte reclamante desconhecia o contrato deveria impugnar tais provas, contudo, permaneceu em silêncio.

Assim, conforme Súmula nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, telas sistêmicas, por si só, não são capazes de demonstrar relação obrigacional entre as partes, exceto se não impugnadas especificamente e se corroboradas com outros meios de provas, como a presente lide.

Logo, o pedido de declaração de inexistência do débito mostra-se improcedente, uma vez que não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade da inscrição, visto que constitui exercício regular de direito do credor.

O dano moral caracteriza-se pela ofensa de bens de ordem imaterial, é um prejuízo a questões desprovidas de caráter econômico como, por exemplo, a integridade física e psíquica, a saúde, a liberdade e a reputação. Assim, a ofensa objetiva de tais bens gera um reflexo subjetivo, expressado na dor ou sofrimento.

Concernente ao presente caso, a parte reclamante deu causa a circunstância não adimplindo sua obrigação contratual, que possibilitou ao credor utilizar meios lícitos para obter a satisfação do crédito. Por conseguinte, não há sustentação para o pedido de reparação pelos supostos danos morais sofridos.

Entretanto, em que pese o pedido de litigância temerária, não vislumbro tal hipótese. Assim sendo, julgo improcedente o pedido formulado pela parte reclamada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, CPC, e, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** para **CONDENAR** a parte reclamante ao pagamento à empresa reclamada o valor de **R\$75,60 (setenta e cinco reais e sessenta centavos) – contrato 023417831**, incidindo juros legais a partir da citação (21/03/2017) e correção monetária (INPC), a contar a partir da data do vencimento.

Fica a reclamada responsável por comunicar o órgãos de proteção crédito, em que a inscrição originalmente foi lançada, a decisão definitiva destes autos.

Após o trânsito em julgado, apresentada planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte executada (autor) para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada quanto ao pagamento, proceda-se a penhora eletrônica e RENAJUD, intimando-se.

Restando positiva, e ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada/penhorada em favor da parte exequente e seu procurador, se com poderes na procuração, devendo eventual valor devido a título de honorários de sucumbência ser objeto de expediente autônomo em nome do procurador. Desde já, ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Após, levantado o expediente e não havendo requerimento, baixe-se e archive-se.

Não havendo êxito nas tentativas de constrição eletrônica, e inexistindo outros requerimentos, archive-se até ulterior interesse do exequente.

Por fim, desde já, se requerido, autorizo a expedição de certidão nos termos do art. 527 do CPC.

Publicado e registrado eletronicamente.

Goiânia, 03 de outubro de 2.017.

Viviane Silva de Moraes Azevêdo

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2017 08:19:03

Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Validação pelo código: 106391596130, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>